



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer a definição de transporte rodoviário regular e por fretamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-148/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer a definição de transporte rodoviário regular e por fretamento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

.....
§ 7º Para efeito do disposto nos incisos III e VIII do *caput*, sem prejuízo do que adicionalmente estabelecer a ANTT, considera-se característica determinante:

I - dos serviços regulares: a regularidade e continuidade, por período indeterminado, de oferta de transporte entre origem e destino distintos;

II - dos serviços sob regime de fretamento: o caráter ocasional ou preestabelecimento de quantidade de viagens, frequência e horários por meio de instrumento contratual, independentemente de previsão de retorno dos passageiros ao local de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão de inovação viabilizada pelo avanço tecnológico experimentado nos dias atuais fez surgir um sem-número de serviços que, de forma disruptiva, oferecem soluções que facilitam o dia a dia, encurtam distancias e diminuem custos. No setor de transporte rodoviário, surgiram plataformas que permitem a otimização dos serviços de fretamento ao viabilizarem o encontro entre interessados em contratar transporte e ofertantes de serviços dessa natureza. Tal sorte de solução diminui ociosidade de ativos, introduz eficiência e otimiza a dinâmica do mercado de transporte sob regime de fretamento.

Contudo, a exemplo do que ocorre na maioria dos casos em que a tecnologia introduz mudanças estruturais em algum setor, a legislação que o regula pode não acomodar bem os novos modos de operação implementados. Naturalmente, a norma, escrita em contexto anterior, não consegue prever e se adequar àquilo que sequer existe mas surge posteriormente como solução viável. Nesse cenário, o que na prática constitui mero descompasso entre o texto normativo e a operação do serviço, se mostra impedimento injustificado para a materialização de soluções inovadoras capazes de oferecer ganhos a consumidores e fornecedores.

Assim, essa proposição visa a ajustar a definição de serviço de transporte rodoviário regular e sob regime de fretamento. Modalidades essencialmente diferentes, que não se confundem e funcionam, cada uma em seu mercado, como engrenagens complementares do sistema de transporte rodoviário do País. Os serviços regulares devem ter disponibilidade, generalidade, continuidade e modicidade, características próprias de serviços públicos. Os serviços sob fretamento, por sua vez, têm como característica essencial o caráter ocasional, e, não necessariamente, implicam o transporte do passageiro de volta ao local de origem.

Pelo exposto, e por acreditar que a inovação proporcionada pela tecnologia será melhor aproveitada pelas nações que ajustarem a ela sua legislação, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO
.....

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.996, de 18/6/2014\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do *caput*, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Seção III

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

a) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

b) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 369, de 7/5/2007, convertida na Lei nº 11.518, de 5/9/2007, e revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
